MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JULGAMENTO Nº 2/2026 - CORREGEDORIA (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.022819/2026-11

Santo André-SP, 24 de setembro de 2026.

JULGAMENTO

Processo Eletrônico Correcional nº: 99946000837202511.

Espécie: Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Juízo de Admissibilidade de Instauração: Juízo de Admissibilidade Nº 17/2025 - CORREGEDORIA (11.01.30), Nº do Protocolo: 23006.007975/2025-71, de 04 de abril de 2025.

Portaria de Instauração: PORTARIA Nº 5665/2026 - CORREGEDORIA (11.01.30) Nº do Protocolo: 23006.004602/2026-29.

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 99946000837202511, instaurado para apuração de: Hipotética conduta de faltar injustificadamente no período de 28/08/2023 até até 01/10/2023 e data posterior, em tese,podendo significar abandono de cargo público,e, considerando os motivos de fato e de direito apresentados a seguir:

I - Histórico da demanda correcional:

A) Considerando os efeitos da greve técnico-administrativa instaurada em fevereiro de 2026 (23/02/2026) e terminada em julho (15 de julho de 2026), conforme convocado pela FASUBRA Nacional;

B) Considerando que a Comissão de Inquérito designada para a referida apuração, mediante a Portaria nº 5665/2026 - CORREGEDORIA, não logrou êxito em se instalar e realizar os trabalhos, conforme o tempo de duração dos trabalhos constante da portaria de instrução; e, considerando que houve motivos fáticos supervenientes à constituição da Comissão de Inquérito, que trouxeram mudanças administrativas em setores da universidade, com realocação de servidores, ocorre que não foi realizada a instrução do processo administrativo disciplinar Nº 99946000837202511;

C) Considerando que o servidor público federal relacionado à apuração está com remuneração suspensa, e sob apuração de abandono de cargo/inassiduidade habitual, sendo que está fora do território nacional, isso implica que não está no exercício regular de suas funções e atribuições, conforme exige a Lei nº 8.112/90 para a prática dos atos administrativos e acadêmicos;

D) Tendo em vista que há necessidade de apuração de responsabilidade administrativa-disciplinar relativamente ao período de faltas injustificadas (ausências), com hipotética conduta, por servidor público federal, de faltar injustificadamente no período de 28/08/2023 até até 01/10/2023 e data posterior, em tese,podendo significar abandono de cargo público oi inassiduidade habitual, remanescem os motivos da instauração do processo disciplinar, razão pela qual, há fundamentos para a realização da apuração, na via do devido processo legal administrativo.

E) Tendo em vista que há notícias de que o servidor público, buscando atuar fora do território nacional, ocasionado dificuldades à administração universitária, ocorre que há fundamentos para a administração, preventivamente e de forma a se precaver de riscos administrativos, aplicar medidas preventivas, provisórias ou cautelares, de forma a evitar que haja a prática de atos administrativos ou acadêmicos sem previsão legal, dado que, em regra, salvo nos casos estritamente admitidos na legislação, não há previsão para o trabalho docente no exterior. O exercício do magistério superior federal implica dedicação exclusiva, sendo que o docente exercer o cargo público no território nacional (regra geral).

É a síntese do percurso processual percorrido.

II - Conclusão:

F) Nesse sentido, havendo objeto disciplinar a ser apurado, concluo e decido nos seguintes termos:

Com fundamento nos artigos 143 e 150 da Lei nº 8112/1990, e, considerando os motivos de fato e de direito que constam do Juízo de Admissibilidade nº 17/2025, Nº do Protocolo: 23006.007975/2025-71, de 04 de abril de 2025, e publicação no Boletim de Serviço UFABC nº 1434 - 4 de abril de 2025, páginas 118 até 124, **DECIDO** pela instauração de processo administrativo disciplinar (PAD), rito ordinário, com designação de nova Comissão de Inquérito, para realizar a instrução do processo disciplinar de autos de processo eletrônico correcional nº 99946000837202511.

G) À luz do normativo sobre priorização de demandas correcionais, classifica-se o presente caso da seguinte forma: **alta prioridade** de apuração, conforme o artigo 3º, I, da Portaria Nº 5862 / 2026 - REIT (11.01) (Priorização de demandas correcionais)

III - RECOMENDAÇÕES: Medidas administrativa provisórias enquanto durar a apuração correcional:

H) À unidade administrativa oficiante, centro de lotação funcional do servidor público que está ausente das atribuições funcionais e do local de trabalho, e às demais unidades acadêmicas e administrativas, seguem as seguintes recomendações de medidas administrativas provisórias, enquanto durar a apuração:

I) Com fundamento nos princípios administrativos da precaução e da prevenção, **ORIENTA-SE** excluir, provisioriamente, a menção ao nome do servidor público constante em eventuais publicações no site da unidade administrativa e das unidades acadêmicas institucionais (orientações de estágios, orientações de TCC ou outras atividades similares que exigem a presencialidade da prestação do servidor em território nacional), haja vista que o mesmo se encontra fora do país, não possui autorização para teletrabalho, não se apresentou para exercer o serviço público em território nacional, não estando autorizado a exercer, no exterior, atividades administrativas e acadêmicas em nome da instituição federal de ensino superior e em nome dessa praticar atos administrativos, haja vista que o servidor público, ocupante de cargo público do Magistério Superior Federal, não está no local de exercício das atribuições funcionais, em território nacional, e tampouco está ausentado do país para estudo ou missão oficial. À luz da Lei nº 8112/1990, cabe a menção ao artigo 95 da Lei nº 8112/1190:

"Art. 95. O servidor **não** poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento."

J) Na designação de novos encargos acadêmicos ou administrativos, **recomenda-se** a substituição do professor por outros docentes regularmente alocados e em território nacional, até que seja ultimada a apuração, que ocorre sob o rito ordinário, com ampla defesa e contraditório garantidos ao servidor sob condição de apuração de responsabilidade funcional mediante processo administrativo disciplinar.

IV - À Corregedoria-seccional da UFABC:

L) Prossiga-se com os atos administrativos necessários à apuração disciplinar em tela, com a devida composição de nova comissão de inquérito. Na conclusão da instrução processual e disciplinar, retornem os autos nº 99946000837202511 para novo julgamento, processual e de mérito.

(Assinado digitalmente em 24/09/2026 15:56)
LEONARDO LIRA LIMA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)
CORREGEDORIA (11.01.30)
Matrícula: ###680#6

Visualize o documento original em http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: **2**, ano: **2026**, tipo: **JULGAMENTO**, data de emissão: **24/09/2026** e o código de verificação: **8217c3c982**